



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10980.009316/2007-17
Recurso n° 163.402 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.038
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente ADAISI DO ROCIO DE PAULA CORDEIRO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando desproporcionais aos rendimentos declarados. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.


Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAISI DO ROCIO DE PAULA CORDEIRO.

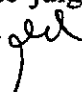
ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente




AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado. 

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 49 a 58, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 7.764,27, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 96):

“O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 55/57, refere-se à consideração de que houve deduções indevidas de despesas nas bases de cálculo do IRPF dos exercícios de 2002 a 2005, anos-calendário de 2001 a 2004, nos seguintes valores:

<i>Dedução indevida</i>	<i>Ano-calendário</i>	<i>Valor</i>
<i>Despesas médicas</i>	2001	7.050,00
	2002	3.500,51
	2002	7.500,00
	2003	4.970,72
	2004	4.950,00
<i>Despesas de instrução</i>	2001	452,00

No tocante às despesas médicas de R\$ 7.500,00, pretendidas, no ano-calendário de 2002, com base em recibos fornecidos por Eris Luiza Felini, CPF nº 374.198.389-68, considerou-se haver evidente intuito de fraude, sendo aplicada a multa de 150%.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 63 a 65, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 96 e 97):

“(…) injusta e irregular a exigência de orçamento, planilhas, laudo odontológico ou fonoaudiológico, bem assim, de exames laboratoriais, radiografias e extratos bancários, etc..., para comprovação das despesas médicas glosadas. Aduz que nos termos do art. 80, do RIR/1999, os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Afirma que foram apresentados todos os documentos possíveis de encontrar, tendo sido ratificadas as informações sobre os prestadores de serviço. Argumenta que como usuária de serviço de saúde, não pode ser responsabilizada pela regularidade profissional de fonoaudiólogo ou dentista, já que são submetidos ao controle profissional pelos conselhos de classe.

À fls. 88, consta petição complementar apresentada em 14/09/2007, instruída com os documentos de fls. 84/93, onde requer prazo de 10 dias para complementar a comprovação das despesas de instrução havidas com o filho Dioggo de Paula Pereira, nos anos-calendário de 2001 a 2004.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Curitiba-PR julgou PROCEDENTE o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

“Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

(...)

Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando se trata de recibos e notas fiscais confeccionados em série, com especificação genérica dos procedimentos, de valores expressivos que totalizam significativos montantes de R\$ 7.050,00, 3.500,51, R\$ 7.500,00, 4.970,72 e R\$ 4.950,00, por ano e por profissional (...)

(...)

Ressalte-se que a comprovação do efetivo pagamento seria de fácil efetivação, pois, sendo a impugnante funcionária da Prefeitura Municipal de Curitiba seus rendimentos são creditados em conta corrente, não possuindo outros rendimentos próprios declarados que pudessem ser recebidos em espécie. Assim, forçosamente os recursos para pagar as despesas médicas tiveram que ser sacados de sua movimentação financeira bancária. Ora, nesse sentido, para comprovar os pagamentos dessas despesas, bastaria ter apresentado os extratos bancários comprovando as retiradas que fez ou cópias dos cheques, os quais seriam facilmente identificáveis pela expressividade dos valores.

Nesse contexto, por tudo que foi exposto, não há como se admitir a dedução das pretensas “despesas médicas” sem que haja a comprovação do pagamento e da efetiva prestação de serviços.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

A

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de prazo para juntada de documentos após a impugnação, por falta de previsão legal, sendo, no entanto, facultado o requerimento de juntada de documentos, mesmo depois da decisão, em sede de recurso, desde que presentes as condições legais.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

DEDUÇÕES. DESPESA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovados.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/11/2007 (fls. 111), a contribuinte apresentou, em 23/11/2007, o Recurso de fls. 112 a 116, argumentando, em síntese, que, em 18/10/2007, optou por pagar o crédito tributário decorrente da glosa de despesas médicas relativas à profissional Eris Luiza Felini (fls. 103 e 104). Pondera que, embora de boa-fé, sentiu-se ameaçada de responsabilidade por eventuais atitudes ou desvios de conduta de terceiros. Quanto às despesas com Clínica Odontológica SMF e com Patrícia N. Sad, assevera que os recibos anteriormente apresentados, juntamente com as declarações dos referidos prestadores de serviços de que teriam escriturado os recebimentos em suas contabilidades, são provas hábeis e suficientes do direito à dedução pleiteada. Para corroborar seus argumentos, cita julgados deste Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 117, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a recorrente se insurge contra a manutenção das glosas de despesas médicas que teria efetuado com Clínica Odontológica SMF e com a dentista Patrícia N. Sad., no entanto não traz aos autos nenhum novo elemento de prova para afastar o acerto dos fundamentos da decisão recorrida, os quais adoto:

“(...) o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

As deduções são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando se trata de recibos e notas fiscais confeccionados em série, com especificação genérica dos procedimentos, de valores expressivos que totalizam significativos montantes de R\$ 7.050,00, 3.500,51, (...), 4.970,72 e R\$ 4.950,00, por ano e por profissional (...)

Nesse sentido, o argüido art. 80, inciso III, do RIR/1999, também prevê que a dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à especificação e comprovação dos pagamentos efetuados:

J

(...)

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995. Documentos, de natureza particular, por si sós, podem não ser suficiente para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constitui prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica."

No tocante a jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Ante ao exposto, voto por de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE